

Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021



ALTERA OS ARTIGOS 131, 132, 133 E 135, E ACRESCENTA O ARTIGO 133-A AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SEU NOME, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. O artigo 131 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá por administrações regionais as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas e programas de duração continuada."

Art. 2°. O artigo 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Charles and the second of the



"§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

"§ 2º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores."

Art. 3°. Fica acrescido o inciso III e o parágrafo único ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 ..."

"III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."

"Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Art. 4°. Fica acrescido o artigo 133-A a Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133-A Cabe à lei complementar além das competências de matérias dispostas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais autorizações de leis superiores:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, nos termos desta Lei Orgânica.

Cross of the contract of the c



Estado de Minas Gerais

§ 1°. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 2°. O disposto no § 1° deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

 II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, observados as formalidades de prazos e possibilidades de correções e remanejamentos de emendas parlamentares de quaisquer naturezas;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 3°. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orcamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 4°. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 5°. O Município organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por regiões ou distritos, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§ 6°. As leis de que trata este artigo devem observar no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas.

Art. 5°. O artigo 135 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, às quais caberão:"



Estado de Minas Gerais

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos preferidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas nas comissões permanentes cujas competências sejam de analisar a legalidade e o orçamento, e no plenário da Câmara de Vereadores por qualquer parlamentar, para ser emitido, nos termos regimentais, pareceres sobre as mesmas.

§ 2° As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3°- As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social e outras.

§ 4°- As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras.



Estado de Minas Gerais

§ 5°- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

§ 6°- A garantia de execução de que trata o § 5° deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7°- A execução das emendas previstas no § § 5° e 6° deste artigo não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 8°- Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9°- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 5° e 6° deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11- O Poder Executivo fornecerá projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de bancada que assim exigirem sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.



§ 12- Os percentuais dos valores dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas dispostos nos §§§ 4°, 5° e 6°, serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior.

§ 13- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 14- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 15- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 16- Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos termos da legislação específica, e o Projeto de Orçamento anual até 30 de setembro de cada ano.

§ 17- Aplicam-se aos projetos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 20 de julho de 2021.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Presidente da Câmara

RENATO JOSÉ AMARANTE

1º Secretário